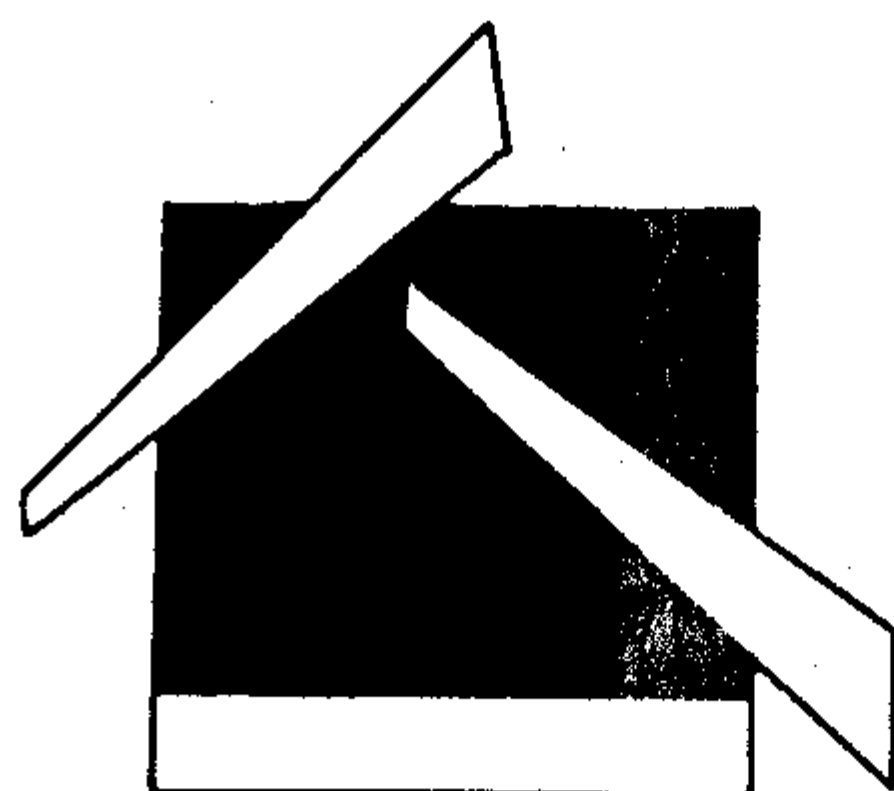




**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

DIGITALIZA

EM: 05 / 05 / 10

Saulle Reg.
FUNCIONÁRIO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM Nº 0033/97

DATA 03 / 10 / 97

PROJETO DE LEI Nº 277/97

ASSUNTO

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 8161 DE 01 / 06 / 98 ()

DOM Nº 11377 DE 24 / 06 / 98

Arquivado em 06-08-98.

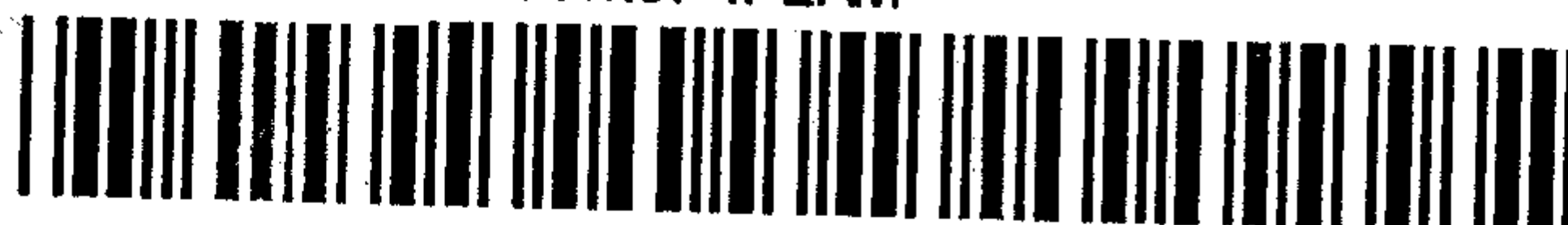


Lei: 081611998

Projeto: 02771997

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: IPLAM





FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLVI

FORTALEZA, 24 DE JUNHO DE 1998

Nº 11.377

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8158 DE 01 DE JUNHO DE 1998

Modifica o Art. 2º da Lei nº 4.356, 22/05/74, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI. Art. 1º - Fica modificada a Lei nº 4.356, de 22/05/74, que passa a vigorar com a seguinte redação: " Art. 2º - O Terreno destina-se a construção de um Templo, acrescido de um auditório, de um Centro Comunitário e da Sede de um Juizado Especial". Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 01 de junho de 1998. Juraci Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

*** ***

LEI Nº 8159 DE 01 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre a criação da Comenda Padaria Espiritual e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI. Art. 1º - Fica criada a Comenda Padaria Espiritual a ser concedida pela municipalidade a personalidades e entidades de destaque na área Cultural em Fortaleza, dentro das comemorações do dia da cultura. Art. 2º - As Comendas serão concedidas a pessoas e entidades indicadas pela Fundação Cultural de Fortaleza, escolhidas através de ampla consulta e submetidas a superior Administração do Município, para aprovação. Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Fortaleza regulamentará a presente Lei num prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 01 de junho de 1998. Juraci Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

*** ***

LEI Nº 8160 DE 01 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre a criação de programas visando à participação regular de professores, alunos da rede pública e particular, e comunidade, na conservação do patrimônio público e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI. Art. 1º - Fica criado o Programa de Educação para Conservação do Patrimônio Público, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do município de Fortaleza. § 1º - O Programa de Educação para Conservação do Patrimônio Público, de que trata o caput deste artigo, será introduzido nas escolas de 1º e 2º graus, no início de cada ano letivo, e visa incentivar a participação regular de professores, alunos e comunidade, na discussão do papel do cidadão na conservação do patrimônio público. § 2º - As escolas destinarão, em cada semestre do ano letivo, no mínimo, 1 (uma)

semana à execução do Programa de Educação para Conservação do Patrimônio Público, quando terão lugar atividades extracurriculares que poderão incluir: I - palestras proferidas por especialistas; II - concursos, encontros e mostras que enfoquem a conservação do patrimônio público; III - atividades que visem à conservação dos bens públicos; IV - outras atividades que incentivem a conservação do patrimônio público. § 3º - O Poder Executivo coordenará, através dos meios próprios e de comunicação, as ações destinadas ao Programa sobre Conservação do Patrimônio Público. Art. 2º - Aos alunos participantes do Programa sobre Conservação do Patrimônio Público que apresentarem trabalhos e propostas de relevante contribuição à temática de conservação do patrimônio público serão concedidas "menções honrosas". Art. 3º - O acesso da comunidade ao Programa sobre Conservação do Patrimônio Público de que trata a presente lei será franqueado a todos os cidadãos interessados na temática, facultando aos participantes a propositura de sugestões que serão apreciadas durante a programação das atividades. Parágrafo único - Aos cidadãos participantes do Programa que apresentarem trabalhos e propostas de relevante contribuição à temática de conservação do patrimônio público serão concedidas "menções honrosas". Art. 4º - O Poder Executivo alocará os recursos necessários à execução do Programa nas escolas da rede pública. Parágrafo único - Para as escolas da rede particular será fornecido o material impresso, elaborado pela Coordenadoria de Educação, versando sobre a temática atualizada do Programa. Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 01 de junho de 1998. Juraci Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

*** ***

LEI Nº 8161 DE 01 DE JUNHO DE 1998.

Dá nova redação aos dispositivos que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI. Art. 1º - O Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.812, de 30 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º - Parágrafo único. Os perímetros dos trechos a que se refere este artigo são os descritos no Anexo 2, parte integrante da Lei nº 7.987, de 20 de dezembro de 1996". Art. 2º - Renumerar o art. 2º da Lei nº 7.812, de 30 de outubro de 1995, conservando o seu texto originário, passa a integrar o art. 110 da Lei nº 7.987, de 20/12/96, após consolidada. Art. 3º - O art. 4º da Lei nº 7.812, de 30 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º - Caberá ao chefe do Poder Executivo, com base em estudos e projetos urbanísticos realizados pelo Instituto de Planejamento do Município (IPLAM), regulamentar o disposto na Seção VI do Capítulo IV da Lei nº 7.987, de 20/12/96, estabelecendo os programas, as diretrizes e os parâmetros para os projetos urbanísticos dos trechos da Área de Faixa de Praia descritos no art. 110 e definir a competência dos órgãos incumbidos do controle e fiscalização do ordenamento do uso e da ocupação da Zona Especial de que trata a Lei nº 7.987, de 20/12/96." Art. 4º - O § 2º do Art. 4º da Lei nº 7.812, de 30 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º - § 2º - Para as edificações e equipamentos existentes até 07 de novembro de 1996, serão permitidos apenas os serviços de manutenção relativos à segurança e à higiene dos equipamentos, mediante prévia orientação do Instituto de Planejamento do Município (IPLAM) e concessão de Alvará de Reparos Gerais pelas Secretarias Executivas Regionais (SERs), integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Fortaleza, ficando proibido o acréscimo de área

"Bem-aventurada é a nação cujo DEUS é o Senhor"



JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

MARLON CARVALHO CAMBRAIA
VICE PREFEITO

SECRETARIADO

STÊNIO CARVALHO LIMA
Procurador Geral

MARIA DO CARMO MAGALHÃES
Secretária de Administração

ROBERTO GERSON GRADVOHL
Secretário de Finanças

RENATO PARENTE FILHO
Secretário de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente

JOSÉ MURILO CARVALHO MARTINS
Secretário de Desenvolvimento Social

JOSÉ MOTA CAMBRAIA
Secretário Executivo da Regional - I

JOSÉ ELISEU BECCO
Secretário Executivo da Regional - II

PETRÔNIO DE VASCONCELOS LEITÃO
Secretário Executivo da Regional - III

PERÍPEDES FRANKLIN MAIA CHAVES
Secretário Executivo da Regional - IV

ROSE MARY FREITAS MACIEL
Secretária Executiva da Regional - V

PEDRO WILTON CLARES
Secretário Executivo da Regional - VI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 461 DE 24 DE MAIO DE 1952

BENEDITO CÉSAR BRAÚNA B. MARTINS
DIRETOR

MARIA IVETE MONTEIRO
ASSISTENTE TÉCNICO (PRODUÇÃO GRÁFICA)

AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS - CEP.: 80.425.680
FONE: (085) 494.5886 - FAX: (085) 494.0338

construída ou coberta com a utilização de material de qualquer natureza. Art. 5º - Renumerar o Art. 1º da Lei nº 7.621, de 18 de outubro de 1994, conservando o seu texto originário, passa a integrar o art. 178, da Lei nº 7.987, de 20/12/96, após consolidada. Art. 6º - Os artigos 3º, 4º, §2º do art. 5º e art. 7º da Lei nº 7.621, de 18 de outubro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º - A Edificação Multifamiliar com Unidades Autônomas de Pequeno Porte enquadra-se no subgrupo de Uso-Residencial, classe 11, constante do Anexo 6, Tabela 6.1, parte integrante da Lei nº 7.987, de 20/12/96. Art. 4º - A fração do lote para cálculo do número de habitações do tipo Unidade Autônoma de Pequeno Porte é de 50% (cinquenta por cento) da fração do lote da Microzona ou Zona Especial correspondente, conforme estabelece o Anexo 5, Tabelas 5.1 a 5.2, parte integrante da Lei nº 7.987, de 20/12/96. Art. 5º § 1º. § 2º - As atividades a que se refere este artigo poderão ser extensivas à população, respeitada a convenção do condomínio, ficando a edificação sujeita, no que couber, aos parâmetros e exigências da Lei nº 7.987, de 20/12/96, e à legislação tributária pertinente. Art. 7º - As unidades habitacionais definidas no art. 178 da Lei nº 7.987, de 20/12/96, consolidada, deverão ser constituídas de sala, quarto, unidade sanitária, cozinha, área para serviços." Art. 7º - Renumerar os arts. 1º, 2º e 4º, da Lei nº 7.895, de 02 de maio de 1996, conservando no seu art. 1º o texto originário, dando nova redação aos demais, integrando os arts. 184, 185 e 187, respectivamente da Lei nº 7.987, de 20/12/96, após consolidada. Art. 8º - Os artigos 2º, 5º, 6º, inciso I do art. 8º, art. 9º e seu Parágrafo único da Lei nº 7.895, de 02 de maio de 1996, passam a ter a seguinte redação: "Art. 2º - A edificação destinada a Hotel-Residência enquadra-se no subgrupo de Uso-Hospedagem, constante do Anexo 6, Tabela 6.7, parte integrante da Lei nº 7.987, de 20/12/96. Art. 5º - As edificações para Hotel-Residência deverão conter, além do referido no art. 186, consolidado na Lei nº 7.987, de 20/12/96, área de lazer para crianças num percentual mínimo de 2% (dois por cento) da área de hospedagem, e, no mínimo, os compartimentos para atividades auxiliares dos serviços com as seguintes áreas para os empreendimentos de até 1.000,00m² (um mil metros quadrados):

a) recepção/espera/portaria	10,00m²
b) administração	10,00m²
c) estar	12,00m²
d) sanitários masculino e feminino de uso comum dos usuários	1,50m² cada;
e) restaurante	12,00m²;
f) copa	6,00m²;
g) cozinha	6,00m²;
h) depósito e rouparia	2,00m²;
i) vestiário e sanitários	4,00m² cada;
j) locais para refeições de empregados	6,00m².

Art. 6º - A edificação deverá estar dimensionada e adequada para atender os portadores de deficiência físico-motora. Art. 8º.... I - A

fração do lote é de 30% (trinta por cento) da fração do lote da Microzona ou Zona Especial correspondente, conforme estabelece o Anexo 5, parte integrante da Lei nº 7.987, de 20/12/96. Art. 9º - Os projetos de edificações com licenças expedidas a partir da vigência da Lei nº 7.061, de 16 de janeiro de 1992, que se enquadram conforme o disposto no art. 184, consolidado na Lei nº 7.987, de 20/12/96, ficam regularizados, mesmo que não atendam aos parâmetros estipulados, devendo, no entanto, obedecer ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 185, consolidado na Lei nº 7.987, de 20/12/96. Parágrafo Único - A expedição do "habite-se" destes empreendimentos, nos termos do art. 184, consolidado na Lei nº 7.987, de 20/12/96, fica condicionada à apresentação da documentação exigida no § 2º do art. 185, consolidado na Lei nº 7.987, de 20/12/96." Art. 9º - Acrescenta 1 (um) parágrafo e renumerar os demais parágrafos do art. 204 da Lei nº 7.987, de 20/12/96, com a seguinte redação: "§ 1º - Para os empreendimentos instalados na Área de Interesse Urbanístico da Praia de Iracema, o prazo de funcionamento será contado a partir de 31 de março de 1995. § 2º - Os empreendimentos e atividades com uso inadequado terão alvarás expedidos a título precário, mediante requerimento do interessado, com validade de 1 (um) ano, renovável por períodos não superiores a 12 (doze) meses, respeitado o prazo máximo estabelecido neste artigo. § 3º - Vencido o prazo máximo previsto neste artigo, serão interditados os estabelecimentos cujas atividades estejam em desacordo com o disposto na Lei nº 7.987, de 20/12/96. § 4º - Durante o prazo máximo previsto neste artigo, serão interditados os estabelecimentos cujas atividades estejam em desacordo com o disposto na Lei nº 7.987, de 20/12/96. § 4º - Durante o prazo máximo de que trata este artigo, e mantido o uso inadequado, não serão permitidos ampliações, reparos gerais e modificações das edificações, ressalvadas as reformas consideradas essenciais à segurança e à higiene dos prédios, instalações e equipamentos, de acordo com projeto previamente aprovado pelo órgão competente do Município". Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 01 de junho de 1998. Juraci Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

*** **

LEI Nº 8162 EM 05 DE JUNHO DE 1998

Autoriza ao Poder Executivo abrir ao orçamento Fiscal do Município crédito especial no valor de R\$ 84.000,00.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Município (Lei nº 8.124/97) em favor da Secretaria Executiva Regional, SER IV, o

LEI Nº **8161** EM 01 DE junho DE 1998.

Dá nova redação aos dispositivos que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º. O Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.812, de 30 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. Os perímetros dos trechos a que se refere este artigo são os descritos no Anexo 2, parte integrante da Lei nº 7.987, de 20 de dezembro de 1996."

Art. 2º. Renumerar o art. 2º da Lei nº 7.812, de 30 de outubro de 1995, conservando o seu texto originário, passa a integrar o art. 110 da Lei nº 7.987, de 20/12/96, após consolidada.

Art. 3º. O art. 4º da Lei nº 7.812, de 30 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Caberá ao chefe do Poder Executivo, com base em estudos e projetos urbanísticos realizados pelo Instituto de Planejamento do Município (IPLAM), regulamentar o disposto na Seção VI do Capítulo IV da Lei nº 7.987, de 20/12/96, estabelecendo os programas, as diretrizes e os parâmetros para os projetos urbanísticos dos trechos da Área de Faixa de Praia descritos no art. 110 e definir a competência dos órgãos incumbidos do controle e fiscalização do ordenamento do uso e da ocupação da Zona Especial de que trata a Lei nº 7.987, de 20/12/96."

Art. 4º. O § 2º do art. 4º da Lei nº 7.812, de 30 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.

§ 2º. Para as edificações e equipamentos existentes até 07 de novembro de 1996, serão permitidos apenas os serviços de manutenção relativos à segurança e à higiene dos equipamentos, mediante prévia orientação do Instituto de Planejamento do Município (IPLAM) e concessão de Alvará de Reparos Gerais pelas Secretarias Executivas Regionais (SERs), integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de

Fortaleza, ficando proibido o acréscimo de área construída ou coberta com a utilização de material de qualquer natureza”.

Art. 5º. Renumerar o art. 1º da Lei nº 7.621, de 18 de outubro de 1994, conservando o seu texto originário, passa a integrar o art. 178, da Lei nº 7.987, de 20/12/96, após consolidada.

Art. 6º. Os artigos 3º, 4º, §2º do art. 5º e art. 7º da Lei nº 7.621, de 18 de outubro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. A Edificação Multifamiliar com Unidades Autônomas de Pequeno Porte enquadra-se no subgrupo de Uso-Residencial, classe 11, constante do Anexo 6, Tabela 6.1, parte integrante da Lei nº 7.987, de 20/12/96.

Art. 4º. A fração do lote para cálculo do número de habitações do tipo Unidade Autônoma de Pequeno Porte é de 50% (cinquenta por cento) da fração do lote da Microzona ou Zona Especial correspondente, conforme estabelece o Anexo 5, Tabelas 5.1 a 5.2, parte integrante da Lei nº 7.987, de 20/12/96.

Art. 5º.

§ 1º.

§ 2º. As atividades a que se refere este artigo poderão ser extensivas à população, respeitada a convenção do condomínio, ficando a edificação sujeita, no que couber, aos parâmetros e exigências da Lei nº 7.987, de 20/12/96, e à legislação tributária pertinente.

Art. 7º. As unidades habitacionais definidas no art. 178 da Lei nº 7.987, de 20/12/96, consolidada, deverão ser constituídas de sala, quarto, unidade sanitária, cozinha, área para serviços.”

Art. 7º. Renumerar os arts. 1º, 2º e 4º, da Lei nº 7.895, de 02 de maio de 1996, conservando no seu art. 1º o texto originário, dando nova redação aos demais, integrando os arts. 184, 185 e 187, respectivamente da Lei nº 7.987, de 20/12/96, após consolidada.

Art. 8º. Os artigos 2º, 5º, 6º, inciso I do art. 8º, art. 9º e seu Parágrafo único da Lei nº 7.895, de 02 de maio de 1996, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. A edificação destinada a Hotel-Residência enquadra-se no subgrupo de Uso-Hospedagem, constante do Anexo 6, Tabela 6.7, parte integrante da Lei nº 7.987, de 20/12/96.

Art. 5º. As edificações para Hotel-Residência deverão conter, além do referido no art. 186, consolidado na Lei nº 7.987, de 20/12/96, área de lazer para crianças num

percentual mínimo de 2% (dois por cento) da área de hospedagem, e, no mínimo, os compartimentos para atividades auxiliares dos serviços com as seguintes áreas para os empreendimentos de até 1.000,00m² (um mil metros quadrados):

a) recepção/espera/portaria	10,00m ² ;
b) administração	10,00m ² ;
c) estar	12,00m ² ;
d) sanitários masculino e feminino de uso comum dos usuários	1,50m ² cada;
e) restaurante	12,00m ² ;
f) copa	6,00m ² ;
g) cozinha	6,00m ² ;
h) depósito e rouparia	2,00m ² ;
i) vestiário e sanitários	4,00m ² cada;
j) locais para refeições de empregados	6,00m ² .

Art. 6º. A edificação deverá estar dimensionada e adequada para atender os portadores de deficiência físico-motora.

Art. 8º.

I - A fração do lote é de 30% (trinta por cento) da fração do lote da Microzona ou Zona Especial correspondente, conforme estabelece o Anexo 5, parte integrante da Lei nº 7.987, de 20/12/96.

Art. 9º. Os projetos de edificações com licenças expedidas a partir da vigência da Lei nº 7.061, de 16 de janeiro de 1992, que se enquadram conforme o disposto no art. 184, consolidado na Lei nº 7.987, de 20/12/96, ficam regularizados, mesmo que não atendam aos parâmetros estipulados, devendo, no entanto, obedecer ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 185, consolidado na Lei nº 7.987, de 20/12/96.

Parágrafo único. A expedição do "habite-se" destes empreendimentos, nos termos do art. 184, consolidado na Lei nº 7.987, de 20/12/96, fica condicionada à apresentação da documentação exigida no § 2º do art. 185, consolidado na Lei nº 7.987, de 20/12/96."

Art. 9º. Acrescenta 1 (um) parágrafo e renumera os demais parágrafos do art. 204 da Lei nº 7.987, de 20/12/96, com a seguinte redação:

§ 1º. Para os empreendimentos instalados na Área de Interesse Urbanístico da Praia de Iracema, o prazo de funcionamento será contado a partir de 31 de março de 1995.

§ 2º. Os empreendimentos e atividades com uso inadequado terão alvarás expedidos a título precário, mediante requerimento do interessado, com validade de 1

(um) ano, renovável por períodos não superiores a 12 (doze) meses, respeitado o prazo máximo estabelecido neste artigo.

§ 3º. Vencido o prazo máximo previsto neste artigo, serão interditados os estabelecimentos cujas atividades estejam em desacordo com o disposto na Lei nº 7.987, de 20/12/96.

§ 4º. Durante o prazo máximo de que trata este artigo, e mantido o uso inadequado, não serão permitidos ampliações, reparos gerais e modificações das edificações, ressalvadas as reformas consideradas essenciais à segurança e à higiene dos prédios, instalações e equipamentos, de acordo com projeto previamente aprovado pelo órgão competente do Município”.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 01 de junho de 1998.



JURACI MAGALHÃES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº **003 3/97**

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº. <u>502</u>
DATA:	<u>01</u> / <u>10</u> / <u>97</u>
HORA:	<u>16:30</u>
<u>Glycia</u> Funcionário	

Senhor Vereador Presidente,

Tendo em vista o disposto no art. 205 da Lei nº 7.987 de 20.12.1996, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo, onde exige que sejam consolidadas as leis que regulamentam sobre Áreas de Urbanização Especial, Área de Faixa de Praia, Área de Interesse Urbanístico da Praia de Iracema, Edificações Multifamiliares com Unidades Autônomas de Pequeno Porte, Implantação de Hotéis Residências e Área de Preservação, faz-se necessário a edição de nova legislação, com o objetivo de adequar as categorias de uso aos grupos de uso e respectivas classes constantes na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Destarte, estamos encaminhando para apreciação desta Augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei, constando as alterações imprescindíveis à consolidação das Leis supracitadas, que para serem compatibilizadas carecem de nova estruturação, as quais já integram o Plano Diretor de Fortaleza e a nova Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Sendo esta a razão que justifica a propositura, submeto-a, com o Projeto de Lei em si, para após análise dessa Egrégia Casa Parlamentar dirigida por Vossa Excelência, cujo espírito público, repetido por todos os seus dignos pares, há de levar a que os elevados interesses da sociedade prevaleçam, e se materializem na aprovação do que ora se propõe.

Paço Municipal, em 01 de outubro de 1997.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

A Sua Excelência
Vereador ACILON GONÇALVES PINTO JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A

À Consideração do Sr. Presidente

02 / 10 / 97

*Boa reunião
02/10/97 per D*

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 07.../10.../97...

Presidente



Aprovado em 1ª Discussão
Em 24/MAR/1998

Presidente

Projeto de Lei nº 277/97

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto
de Lei nº _____ para a Comissão
Técnica _____

Em ____/____/____

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
Em 26/MAR/1998

Presidente

197. DE 03 DE OUTUBRO DE 1997.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 26/MAR/1998

Presidente

Dá nova redação aos dispositivos que indica,
e dá outras providências.

COMISSÃO DE	Designo o Vereador
DESIGNO O VEREADOR	como RELATOR
Em 14/10/97	Presidente

A Câmara Municipal de Fortaleza decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 2º da Lei 7.812 de 30 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

Parágrafo Único - Os perímetros dos trechos a que se refere este artigo são os descritos no **Anexo 2**, parte integrante da Lei 7.987 de 20 de dezembro de 1996."

Art. 2º - Renumerar o art. 2º da Lei nº 7.812 de 30 de outubro de 1995, conservando o seu texto originário, passa a integrar o art. 110 da Lei nº 7.987 de 20.12.96 após consolidada.

Art. 3º - O art. 4º da Lei nº 7.812 de 30 de outubro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo, com base em estudos e projetos urbanísticos realizados pelo Instituto de Planejamento do Município- IPLAM, regulamentar o disposto na Seção VI do Capítulo IV da Lei 7.987 de 20.12.96, estabelecendo os programas, as diretrizes e os parâmetros para os projetos urbanísticos dos trechos da Área de Faixa de Praia descritos no art. 110 e definir a competência dos órgãos incumbidos do controle e fiscalização

COMISSÃO

Designo o Vereador
como relator do Projeto.

Em

10/12/97



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

do ordenamento do uso e da ocupação da Zona Especial de que trata a Lei nº 7.987 de 20.12.96 ”.

Art. 4º - O § 2º do art. 4º da Lei nº 7.812 de 30 de outubro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º -

§ 2º - Para as edificações e equipamentos existentes até 07 de novembro de 1996 serão permitidos apenas os serviços de manutenção relativos à segurança e higiene dos equipamentos, mediante prévia orientação do Instituto de Planejamento - IPLAM e concessão de Alvará de Reparos Gerais pelas Secretarias executivas Regionais integrantes da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Fortaleza, ficando proibido o acréscimo de área construída ou coberta com a utilização de material de qualquer natureza.

Art. 5º - Renumerar o art. 1º da Lei nº 7.621 de 18 de outubro de 1994, conservando o seu texto originário, passa a integrar o art. 178 da Lei nº 7.987 de 20.12.96 após consolidada.

Art. 6º - Os artigos 3º, 4º, § 2º do art. 5º e art. 7º da Lei nº 7.621 de 18 de outubro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - A Edificação Multifamiliar com Unidades Autônomas de Pequeno Porte enquadra-se no subgrupo de uso-Residencial, classe 11, constante do Anexo 6, Tabela 6.1, parte integrante da Lei nº 7.987 de 20.12.96.

Art. 4º - A fração do lote para cálculo do número de habitações do tipo Unidade Autônoma de Pequeno Porte é de 50% (cinquenta por cento) da fração do lote da microzona ou zona especial correspondente, conforme estabelece o Anexo 5, Tabelas 5.1 a 5., parte integrante da Lei nº 7.987 de 20.12.96.

Art. 5º -



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º -

§ 2º - As atividades que se refere este artigo poderão ser extensivas à população, respeitada a convenção do condomínio, ficando a edificação sujeita, no que couber aos parâmetros e exigências da Lei nº 7.987 de 20.12.96 e a legislação tributária pertinente.

Art. 7º - As unidades habitacionais definidas no art. 178 da Lei nº 7.987 de 20.12.96 consolidada, deverão ser constituídas de: sala, quarto, unidade sanitária, cozinha, área para serviços.”

Art. 7º - Renumerar os arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 7.895 de 02 de maio de 1996, conservando no seu art. 1º o texto originário, dando nova redação aos demais, integrando os arts. 184, 185 e 187, respectivamente da Lei nº 7.987 de 20.12.96 após consolidada.

Art. 8º - Os artigos 2º, 5º, 6º, inciso I do art. 8º, art. 9º e seu parágrafo único da Lei nº 7.989 de 02 de maio de 1996, passam a ter a seguinte redação:

“ Art. 2º - A edificação destinada a Hotel-Residência enquadra-se no subgrupo de uso-Hospedagem, constante do **Anexo 6**, Tabela 6.7, parte integrante da Lei nº 7.987 de 20.12.96.

Art. 5º - As edificações para Hotel-Residência deverão conter, além do referido no art. 186 consolidado na Lei nº 7.987 de 20.12.96, área de lazer para crianças num percentual mínimo de 2% (dois por cento) da área de hospedagem, e, no mínimo, os compartimentos para atividades auxiliares dos serviços com as seguintes áreas para os empreendimentos de até 1.000,00 m² (hum mil metros quadrados):

a) recepção/ espera/ portaria	10,00m ²
b) administração	10,00m ²
c) estar	12,00m ²



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

d) sanitários masculino e feminino de uso comum dos seus usuários	1,50m2 cada.
e) restaurante	12,00m2
f) copa	6,00m2
g) cozinha	6,00m2
h) depósito e rouparia	2,00m2
i) vestiário e sanitários para empregados	4,00m2 cada
j) locais para refeições de empregados	6,00 m2

Art. 6º - A edificação deverá estar dimensionada e adequada para atender os portadores de deficiência físico-motora.

Art. 8º -

I - A fração do lote é de 30% (trinta por cento) da fração do lote da microzona ou zona especial correspondente, conforme estabelece o **Anexo 5**, parte integrante da Lei nº 7.987 de 20.12.96.

Art. 9º- Os projetos de edificações com licenças expedidas a partir da vigência da Lei nº 7061, de 16 de janeiro de 1992, que se enquadram conforme o disposto no art. 184 consolidado na Lei nº 7.987 de 20.12.96, ficam regularizados, mesmo que não atendam os parâmetros estipulados devendo, no entanto, obedecer o disposto nos § 1º e 2º do art. 185 consolidado na Lei nº 7.987 de 20.12.96.

Parágrafo único - A expedição do "habite-se" destes empreendimentos, nos termos do art. 184 consolidado na Lei nº 7.987 de 20.12.96, fica condicionada à apresentação da documentação exigida no § 2º do art. 185 consolidado na Lei nº 7.987 de 20.12.97."

Art. 9º - Acrescenta um parágrafo e renumera os demais parágrafos do art. 204 da Lei nº 7.987 de 20.12.96, com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

“§ 1º - Para os empreendimentos instalados na Área de Interesse Urbanístico da Praia de Iracema o prazo de funcionamento será contado a partir de 31 de março de 1995.

§ 2º - Os empreendimentos e atividades com uso inadequado terão alvarás expedidos a título precário, mediante requerimento do interessado, com validade de 01 (um) ano, renovável por períodos não superiores a 12 (doze) meses, respeitado o prazo máximo estabelecido neste artigo.

§3º - Vencido o prazo máximo previsto neste artigo, serão interditados os estabelecimentos, cujas atividades estejam em desacordo com o disposto na Lei nº 7.987 de 20.12.96.

§ 4º - Durante o prazo máximo de que trata este artigo e mantido o uso inadequado, não serão permitidas ampliações, reparos gerais e modificações das edificações, ressalvadas as reformas consideradas essenciais à segurança e à higiene dos prédios, instalações e equipamentos, de acordo com projeto previamente aprovado pelo órgão competente do Município.”

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, em 25 de agosto de 1997.

JURACI VIEIRA MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

LEI Nº **7989** EM *23* DE *dezembro* DE 1996.

Cria e inclui na estrutura organizacional do Gabinete do Vice-Prefeito de Fortaleza os cargos comissionados que indica e dá outras providências

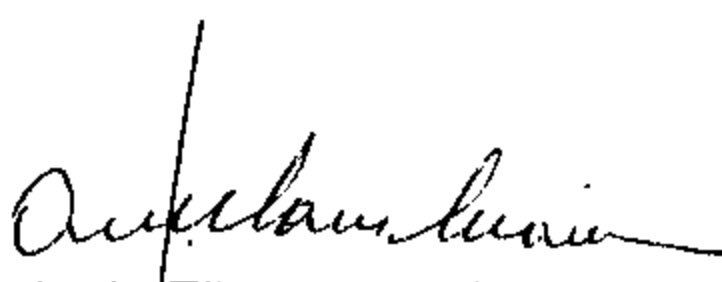
A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam criados e incluídos na lotação do Gabinete do Vice-Prefeito os cargos comissionados discriminados no Anexo Único, a serem distribuídos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Gabinete do Vice-Prefeito, podendo ser suplementadas se insuficientes.

Art 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cidade, em *23* de *dezembro* de 1996


Antonio Elbano Cambráia
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO a que se refere a Lei nº 7989, de 23 de dezembro de 1996

CARGO COMISSIONADO	SIMB.	QUANT.
Chefe de Gabinete	DNS. 1	01
Assessor Especial	DNS. 2	02
Assessor Técnico	DAS. 1	03
Assistente Técnico	DAS. 2	02
Secretário do Titular	DAS. 3	01
Chefe de Unidade	DAS. 3	01

Amf



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **7895** DE 02 DE maio

DE 1996.

Dispõe sobre a edificação destinada a Hotel-Residência e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Hotel-Residência, independente do nome de fantasia que utilize, como Apart-Hotel, Flat, Residence-Service, Flat-Service e similares, são edificações constituídas por unidades autônomas destinadas à residência e hospedagem dotadas de serviços para o atendimento de seus usuários.

Art. 2º - A edificação destinada a Hotel-Residência enquadra-se na Categoria de Uso, Serviço Diversificado-SD, estabelecida na Lei nº 5122-A, de 13 de março de 1979.

§ 1º - É vedada a transformação de uso de Hotel-Residência para qualquer outro uso, quer seja ele residencial ou comercial, não podendo as edificações destinadas a Hotel-Residência sofrer modificações com a finalidade de desvirtuar o uso e desfigurar condições que lhe são próprias.

§ 2º - As exigências específicas contidas no parágrafo primeiro deste artigo deverão ser obrigatoriamente gravadas, por meio de registro próprio, no registro geral de imóveis e averbadas à margem dos títulos de propriedade de cada unidade.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Área Comum: é a medida da superfície constituída dos locais destinados a estacionamento, lazer, pilotis, rampas de acesso, elevadores, circulações e depósitos comunitários, apartamento de



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

zelador, depósito de lixo, casa de gás, guarita, e subsolo quando destinado a estacionamento;

II - Área Parcial da Unidade: é a área construída da unidade, inclusive as ocupadas por paredes e pilares, excluídos os elementos componentes das fachadas e sacadas até 90cm (noventa centímetros) de largura total;

III - Área Construída Total: é a soma das áreas de pisos de todas as edificações principais e edículas, inclusive as ocupadas por áreas comuns;

IV - Área Parcial de Edificação: é a soma das áreas parciais de todos os pavimentos de uma edificação;

V - Área Total de Edificação: é a soma das áreas de piso de todos os pavimentos de uma edificação.

Art. 4º - As unidades autônomas deverão ter área parcial máxima de 60,00m² (sessenta metros quadrados), podendo, no entanto, um percentual de até 20% (vinte por cento) das unidades extrapolar a área limite, respeitados os indicadores urbanos da zona.

Parágrafo único - As unidades autônomas de que trata este artigo, deverão ser constituídas por, no mínimo, de quarto, banheiro privativo, sala e área para preparo de refeições ou "Kit".

Art. 5º - As edificações para Hotel-Residência deverão conter, além do referido no art. 4º da presente Lei, área de lazer para crianças num percentual mínimo de 2% (dois por cento) da área de hospedagem, e, no mínimo, os compartimentos para atividades auxiliares dos serviços com as seguintes áreas para os empreendimentos de até 1.000,00m² (hum mil metros quadrados):

a) recepção/ espera/ portaria	10,00m ²
b) administração	10,00m ²
c) estar	12,00m ²
d) sanitários masculino e feminino de uso comum dos seus usuários	1,50m ² cada
e) restaurante	12,00m ²
f) copa	6,00m ²
g) cozinha	6,00m ²
h) depósito e rouparia	2,00m ²



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

i) vestiários e sanitários para empregados 4,00m² cada

j) locais para refeições de empregados 6,00m².

Parágrafo único - Os compartimentos para atividades auxiliares dos serviços, respeitados a natureza e as áreas mínimas de que trata este artigo, serão acrescidos de 5,00m² (cinco metros quadrados) a cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área parcial da edificação que exceder a 1.000,00m² (um mil metros quadrados).

Art. 6º - A edificação de que trata esta Lei deverá estar dimensionada e adequada para atender os portadores de deficiência físico-motora conforme a norma NBR 9050 da ABNT.

§ 1º - Serão destinados 2% (dois por cento) das unidades autônomas, aos portadores de deficiência físico-motora com observância das normas pertinentes.

§ 2º - Nas edificações com menos de 50 (cinquenta) unidades será obrigatória a existência de, pelo menos, uma unidade, em cumprimento ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 7º - Para cada duas unidades autônomas deverá corresponder, no mínimo, uma vaga de estacionamento.

Parágrafo único - Para cada unidade autônoma reservada ao portador de deficiência físico-motora, corresponderá uma vaga de estacionamento, conforme as normas pertinentes.

Art. 8º - Para efeitos desta Lei fica estabelecido que:

I - A fração do lote é de 30% (trinta por cento) da fração do lote da microzona ou zona especial correspondente, conforme estabelece a Lei nº 7061, de 16 de janeiro de 1992, que aprovou o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano-PDDU-FOR.

II - O número máximo de unidades a ser construído no lote é resultante da divisão da área do terreno (At) pela fração do lote (Fl) definida para a zona onde se encontra o lote, multiplicado, este quociente, pelo índice de aproveitamento (IA) da respectiva zona.

$$\text{Número de unidade (Nu)} = \frac{\text{At}}{\text{Fl}} \times \text{I.A}$$



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

onde:

At= Área do Terreno

IA= Índice de Aproveitamento

Fl= Fração do Lote

Art. 9º - Os projetos de edificação com licenças expedidas até a data de vigência desta Lei e a partir da Lei nº 7061, de 16 de janeiro de 1992, que se enquadrarem conforme o disposto no art. 1º deste diploma legal, ficam regularizados, mesmo que não atendam aos parâmetros estipulados, devendo, no entanto, obedecer o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único - A expedição do "habite-se" destes empreendimentos, nos termos do art. 1º fica condicionada à apresentação da documentação exigida no § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 02 DE maio DE 1996.


ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE URBANISMO

PARECER Nº 09 /98
AO PROJETO DE LEI Nº 277/97

A ORDEM DO DIA
24 MAR 1998


Presidente

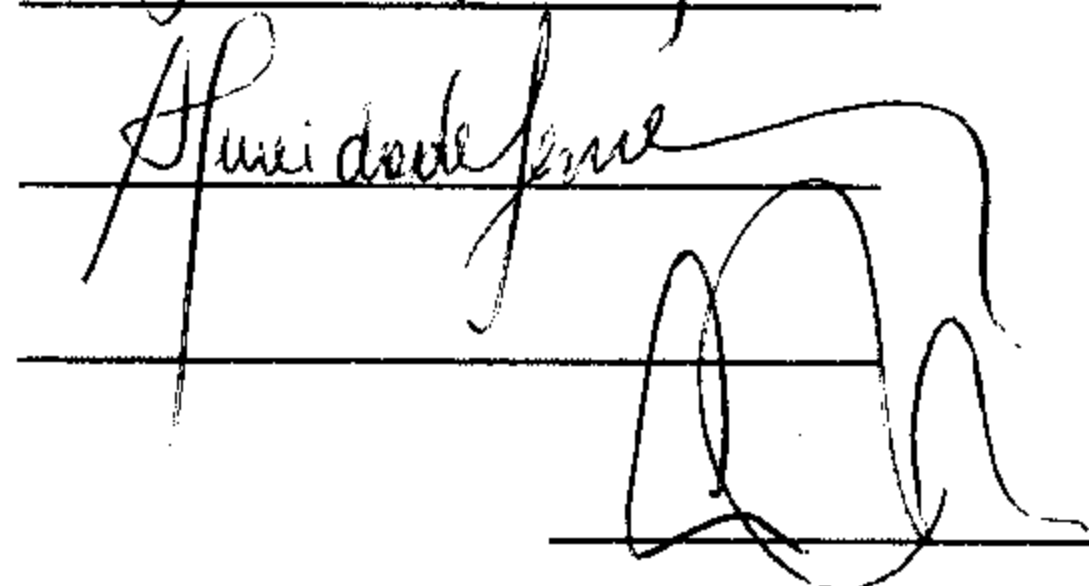
Somos pela procedência do Projeto de Lei de iniciativa do senhor chefe do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo consolidar a legislação pertinente ao Uso e Ocupação do solo de Fortaleza, desta maneira, aprimorando os mecanismos procedimentais, viabilizando o controle de urbanização e primando pela economia processual no nível da administração pública.

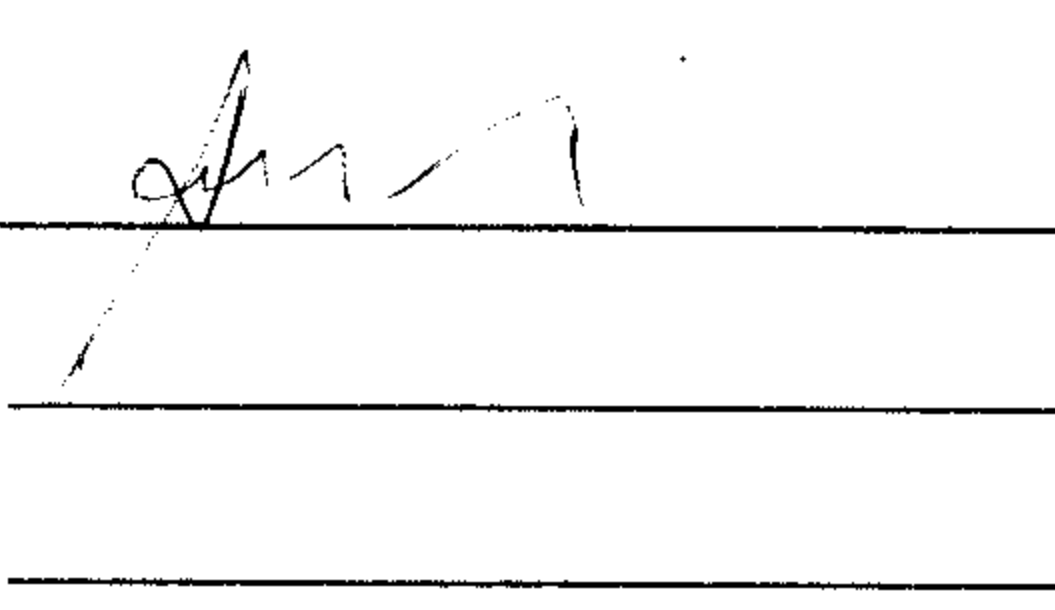
Sugerimos aos nobres componentes da comissão a aprovação unânime do parecer ao Projeto em comento.

Salvo melhor juízo, este é o nosso parecer

**Sala das Sessões das Comissões Permanente da Câmara
Municipal de Fortaleza em 18 de março de 1998**

 Relator




Presidente

*Relatório de
Comissão de
Parecer sobre o
Projeto de Lei nº 277/97*



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



A ORDEM DO DIA

02.12.97
[Signature]

Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer nº 230 /97 ao projeto de lei nº 277/97

Apresenta o ilustre prefeito JURACI VIEIRA MAGALHÃES, o projeto de lei que " DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De acordo com a justificativa apresentada, pelo nobre prefeito somos favoráveis a aprovação do projeto com as seguintes modificações no artigo 9º da lei Nº 7895 de 02/05/96 que passa a ter a seguinte redação:

Art.9º - Os projetos de Edificação com licenças expedidas até 22 de maio de 1996, e a partir da lei Nº 7061 de 16 de janeiro de 1992, que se enquadram conforme o disposto no Art.184º consolidado na lei 7987 de 20 de dezembro de 1996, ficam regularizados, mesmo que não atendam os parâmetros estipulados devendo, no entanto obedecer o disposto nos parâmetros 1º e 2º do Art.185º consolidado na lei Nº 7987 de 20 de dezembro de 1996.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 28 de novembro de 1997.

Vereador SÍLVIO FERREIRA relator

[Signature]
[Signature]
[Signature]

Presidente

ORDEN DO DIA

20 MAI 1998

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA ALEGRIA
REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 377/97

APROVADO

Em 20 MAI 1998

PRESIDENTE

Da nova redação aos dispositivos que indicam
e de outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. O Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.812, de 30 de outubro de 1996, passa a
regurar com a seguinte redação:

Art. 2º. ...

Parágrafo único. Os perímetros dos trechos a que se refere este artigo são os
descritos no Anexo 2 parte integrante da Lei nº 7.987, de 20 de dezembro de 1997.

Art. 3º. Revoga-se o art. 2º da Lei nº 7.812, de 30 de outubro de 1996, com a redação
de seu original, passa a integrar o art. 110 da Lei nº 7.987, de 20/12/96, após consolidação.

Art. 4º. O art. 4º da Lei nº 7.812, de 30 de outubro de 1996, passa a regurar com a
seguinte redação:

Art. 4º. Caberá ao chefe do Poder Executivo, com base em estudos e projetos
urbanísticos realizados pelo Instituto de Planejamento do Município (IPM), regulamentar
o disposto no Artigo VI do Capítulo IV da Lei nº 7.987, de 20/12/96, estabelecendo os
critérios, as diretrizes e os parâmetros para os projetos urbanísticos dos trechos da
Área de Livre de Praia descritos no art. 110 e definir a competência dos órgãos
municipais de controle e fiscalização do ordenamento do uso e da ocupação da zona
Esplanada que trata a Lei nº 7.987, de 20/12/96.

Art. 5º. O art. 4º da Lei nº 7.812, de 30 de outubro de 1996, passa a regurar com a
seguinte redação:

Art. 5º. ...

§ 1º. Para os edifícios e equipamentos existentes até 31 de novembro de 1997,
serão permitidos apenas os serviços de manutenção relativos à segurança e à higiene dos

DI:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

equipamentos durante toda a duração da duração de funcionamento do sistema (PPI) e comissões de Alvará de Reparo Urbanas e de Secretarias Executivas Regionais (SER), integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Fortaleza, ficando proibido o acúmulo de área construída ou a oferta de qualquer material de qualquer natureza.

Art. 5º. Renuncia o art. 1º da Lei nº 7.821, de 18 de outubro de 1994, conservando-se seu texto original, passa a vigorar o art. 1ºB, da Lei nº 7.987, de 20/12/96, após consolidada.

Art. 5º. Os artigos 3º, 4º, §2º do art. 5º e art. 1º da Lei nº 7.821, de 18 de outubro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. A Edificação Multifamiliar com Unidades Autônomas de Pequeno Porte encontra-se no subgrupo de Uso-Residencial classe II constante do Anexo 6, Tabela 6.1, parte integrante da Lei nº 7.987, de 20/12/96.

Art. 4º. A fração do lote para cálculo do número de habitações do tipo Unidade Autônoma de Pequeno Porte é de 50% (cinquenta por cento) da fração do lote de Zona Especial correspondente, conforme estabelece o Anexo 6, Tabela 6.1 a 6.2, parte integrante da Lei nº 7.987, de 20/12/96.

Art. 5º. As unidades habitacionais definidas no art. 1ºB da Lei nº 7.987, de 20/12/96, deverão ser constituídas de sala, quarto, unidade sanitária, cozinha, área para serviços.

§ 1º. As unidades habitacionais definidas no art. 1ºB da Lei nº 7.987, de 20/12/96, deverão ser constituídas de sala, quarto, unidade sanitária, cozinha, área para serviços.

§ 2º. As unidades a que se refere este artigo poderão ser extensas e a população, respeitada a convenção do condomínio, ficando a edificação sujeita ao que dispõem os parâmetros e exigências da Lei nº 7.987, de 20/12/96, e a legislação tributária pertinente.

Art. 7º. As unidades habitacionais definidas no art. 1ºB da Lei nº 7.987, de 20/12/96, consolidada, deverão ser constituídas de sala, quarto, unidade sanitária, cozinha, área para serviços.

Art. 7º. Renuncia os arts. 1º, 2º e 4º, da Lei nº 7.855, de 52 de maio de 1996, conservando no seu art. 1º o texto original, dando nova redação aos demais, integrando os arts. 184, 185 e 187, respectivamente da Lei nº 7.987, de 20/12/96, após consolidada.

Art. 8º. Os artigos 2º, 5º, 6º, inciso I, do art. 8º, art. 9º e seu Parágrafo único da Lei nº 7.805, de 02 de maio de 1996, passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º. A edificação destinada a Hotel-Residência situa-se no subgrupo de Uso-Residencial, conforme do Anexo 6, Tabela 6.7, parte integrante da Lei nº 7.987, de 20/12/96.

10



o 1º Para os empreendimentos instalados na Área de Interesse Geográfico da Praia de Itaipema o prazo de funcionamento será contado a partir de 1º de janeiro de 1991.

9.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

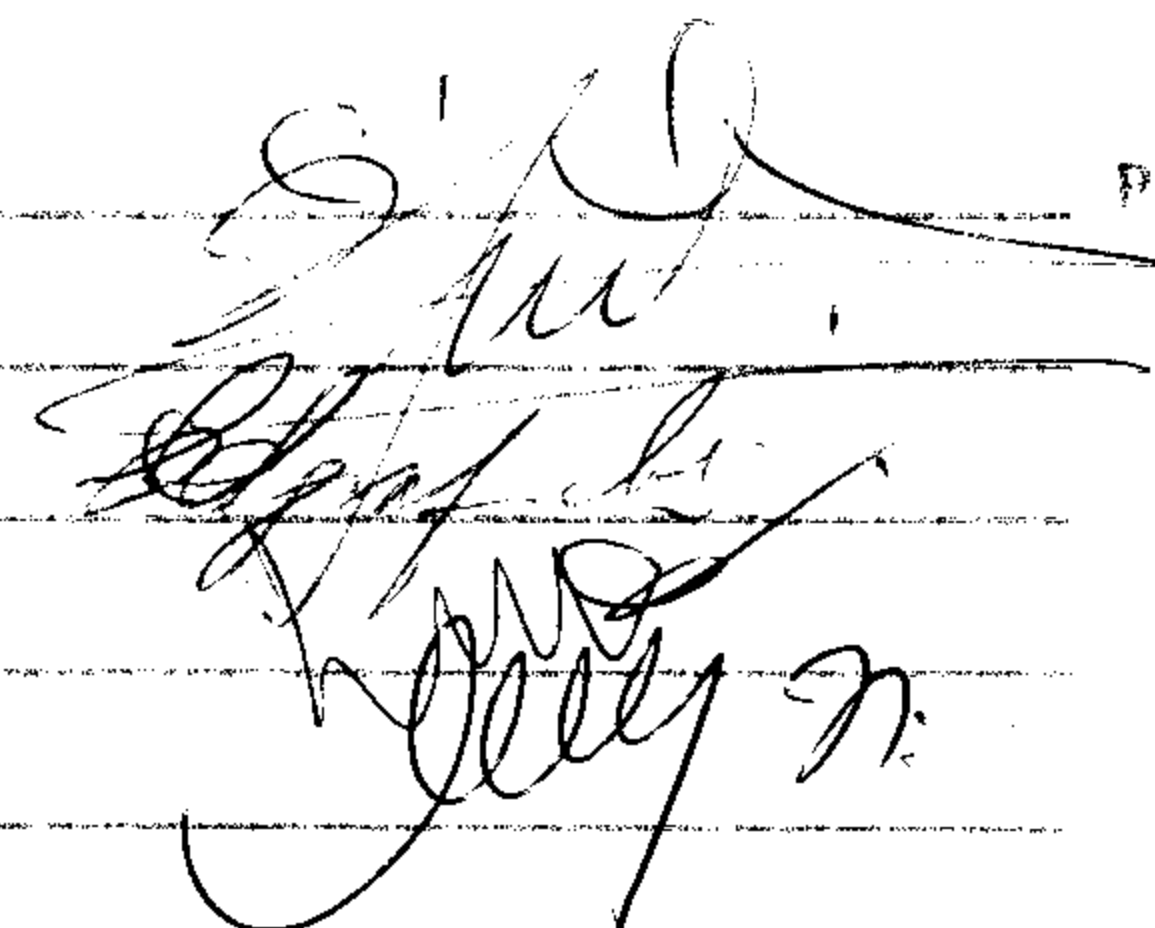
§ 2º Os comprometimentos e obrigações com esta Lei quando houverem despesas a não serem mediante o pagamento do interessado, com exceção de multa, etc., deverão ser pagados no prazo de 12 (doze) meses, podendo ser adiado o prazo de acordo com o artigo 4º.

§ 3º Quando o prazo máximo previsto neste artigo não for observado, a Prefeitura Municipal deverá pagar indenização em dinheiro com o acréscimo de 1% (um por cento) ao mês de 20/12/90.

§ 4º Durante o prazo máximo de que trata este artigo, o mantido o uso das leis não serão permitidos ampliações, reparos gerais e substituições das edificações, ressalvadas as reformas consideradas essenciais à segurança e à higiene dos prédios, instalações e equipamentos, de acordo com projeto previamente aprovado pelo órgão competente do Município.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 12 DE Maio DE 1992.


PRESIDENTE



OFÍCIO Nº 1236 /98 - DIEXP
Fortaleza, 25 de maio de 1998.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art. 47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a V.Exa., autógrafo de Lei aprovado por esta Casa Legislativa, que "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Atenciosamente,


Vereador Acilon Gonçalves
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Vieira Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
Nesta